

**PARECER N° 55/2022**

**PROJETO DE LEI N° 24/2022**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
RELATOR VEREADOR NETIM ORNELAS**

**RELATÓRIO**

Por meio do projeto de lei em epígrafe, o senhor Prefeito objetiva obter autorização legislativa para dar imóveis de propriedade do Município em pagamento pela desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 1.551, de 2 de abril de 2013.

Recebida e Publicada, no quadro de avisos em 12 de setembro de 2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame autoriza o Município a dar imóveis de sua propriedade em pagamento pela desapropriação dos imóveis declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 1.551, de 2 de abril de 2013.

O projeto de lei veio acompanhado do referido decreto, no qual consta a desapropriação, por via administrativa, de imóvel urbano com área total de 03,00 (três hectares), pertencente a Vicente Dornelas da Silva. Ademais, encontram-se anexos aos autos do projeto o croqui e o memorial descritivo das quadras onde se localizam os lotes que serão dados em pagamento, avaliação dos lotes, cópia da sentença que condenou o Município a efetuar o pagamento, já que o acordo administrativo não foi cumprido, cópia da ação ordinária de cobrança e cópia da ação de cumprimento de sentença.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, informa o autor que:

Por meio do Decreto nº 1.551 a área foi declarada de interesse social devido a necessidade da Administração Pública promover meios à consecução de política habitacional que ampare o desenvolvimento social do Bairro Crispim Santana e que tais atividades tornam necessária a disponibilidade de áreas para construção de unidade habitacional.

Diante desta necessidade ocorreu a desapropriação do imóvel do Sr. Vicente Dornelas da Silva, pelo valor de R\$ 226.249,25 (Duzentos e vinte e seis mil e duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme Escritura Pública de Re-Ratificação lavrada no livro 033, às 041/042, perante o Cartório de 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Arinos/MG e ficou acertado que o pagamento seria feito de forma amigável, contudo o Município de Arinos não cumpriu com o compromisso acordado o que levou o expropriado propor ação judicial sob o processo nº0026812-80.2016.8.13.0778, o qual foi julgado procedente, sobretudo impondo ao Município de Arinos obrigações de fazer, o qual já está em fase final de cumprimento de sentença.

Após relevante esforço da Administração Municipal, logrou-se alcançar condições para pagamento amigável do imóvel, o qual será igualmente permitido por lotes do mesmo terreno, o que, todavia, para se efetivar, depende de autorização legislativa.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do inciso XIV do art. 8º da Lei Orgânica.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, nos termos do artigo 85, inciso VII, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:

...

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

No plano jurídico constitucional, vale destacar que compete ao Município adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, observada a legislação federal (art. 8º, XIV, LO).

No caso em exame, observa-se que, diante da necessidade de promover meios à consecução de política habitacional que amparasse o desenvolvimento social do Bairro Crispim Santana, o Município desapropriou, com base no interesse social, imóvel urbano com área total de 03,00 (três hectares), pertencente a Vicente Dornelas da Silva.

À titulo de indenização ao expropriado, o Município lhe entregará os lotes descritos no art. 1º do projeto de lei, cujo avaliação foi devidamente juntada aos autos da proposição.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu art. 17, estabelece que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos,

inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

Da leitura do mencionado dispositivo, infere-se que a alienação de bens imóveis da Administração Pública será precedida de demonstração do interesse público, avaliação prévia e de autorização legislativa, dispensando-se a licitação quando se tratar de dação em pagamento.

Ao tratar da dação em pagamento, ensina José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> que, “*pela particularidade do ajuste, e tendo em vista a determinação prévia do credor, é inexigível a licitação, já que inviável o regime de competição na hipótese*”.

No caso em tela, entendo que o interesse público foi demonstrado, uma vez que se trata de uma área necessária à consecução da política habitacional que fomenta o desenvolvimento social do Bairro Crispim Santana.

Consta nos autos do projeto a avaliação dos lotes que serão dados em pagamento em virtude da desapropriação por interesse social. Agora, pretende o Poder Executivo, por meio do projeto de lei em exame, a autorização legislativa para alienação de tais bens.

Destarte, verifica-se que a proposição em análise está em conformidade com ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual Direito Administrativo. 27ª. São Paulo: Atlas, 2014.

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 24, de 2022.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2022.

Vereador NETIM ORNELAS  
Relator